

## **EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 5.516, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL nº 5.516, de 2019:

**“Art. X.** Os dirigentes das Sociedades Anônimas do Futebol respondem, solidária e objetivamente, pelos danos causados à Sociedade Anônima do Futebol, ao Clube ou à Pessoa Jurídica Original, pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, bem como quando tiverem conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu antecessor ou pelo administrador competente e não comunicar o fato ao órgão estatutário competente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), prevê que os dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares atingidos em caso de abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Recentemente, a Lei nº 13.874, de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), trouxe definições claras sobre os conceitos de confusão patrimonial e desvio de finalidade, mas deu à desconsideração um conceito mais restrito, com caráter de excepcionalidade. Em outras palavras, o alcance de bens particulares de dirigentes de entidades esportivas exige intenção clara de fraude, o que nem sempre é fácil constatar.

Sabemos que boa parte dos problemas do futebol decorre da má gestão de seus dirigentes, conhecidos popularmente como “cartolas”.

Desse modo, o objetivo da presente emenda é prever que a responsabilidade não será somente solidária, como se prevê na Lei Pelé, mas também objetiva, a fim de proteger o patrimônio do Clube de Futebol, independentemente de ato culposo de seus dirigentes.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

SF/21710.24313-30

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

|||||  
SF/21710.24313-30